



POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS
OCCAM BRASIL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.
(“Sociedade”)

Última Revisão: [abril/2025](#)

A presente Política se aplica à Occam Brasil Gestão de Recursos Ltda. e à Nova Occam Brasil Gestão de Recursos Ltda.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Definição da Política do Exercício do Direito de Voto em Assembleias de que trata o Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros para as carteiras geridas pela Sociedade, em consonância com a Diretriz ANBIMA nº 02 para Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA APLICAÇÃO

Aplica-se a todos os fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundos de investimento geridos pela Sociedade e que tenham uma política de investimento que autorize a alocação em ativos financeiros que contemplem o direito de voto em assembleias.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS

São consideradas Matérias Relevantes Obrigatórias, sendo, portanto, obrigatório o exercício da Política de Voto:

- I no caso de ações, seus direitos e desdobramentos:
 - a) eleição de representantes de sócios minoritários no Conselho de Administração, se aplicável;
 - b) aprovação de planos de opções para remuneração de administradores da companhia, se incluir opções de compra “dentro do preço” (preço de



exercício da opção é inferior ao da ação subjacente, considerando a data de convocação da assembleia);

- c) aquisição, fusão, incorporação, cisão, alterações de controle, reorganizações societárias, alterações ou conversões de ações e demais mudanças de estatuto social, que possam, no entendimento da Sociedade, gerar impacto relevante no valor do ativo detido pelo Fundo de Investimento;
 - d) demais matérias que impliquem tratamento diferenciado.
- II demais ativos e valores mobiliários permitidos pelos Fundos: alterações de prazo ou condições de prazo de pagamento, garantias, vencimento antecipado, resgate antecipado, recompra e/ou remuneração originalmente acordadas para a operação;
- III no caso de cotas de fundos de investimento regulados pela ICVM 555/ CVM 175:
 - a) alterações na política de investimento que alterem a classe CVM ou a classificação ANBIMA do fundo de investimento, nos termos da Diretriz ANBIMA de Classificação de Fundos 555 / 175;
 - b) mudança de administrador fiduciário ou gestor de recursos, desde que não sejam integrantes do seu conglomerado ou grupo financeiro;
 - c) aumento de taxa de administração ou criação de taxas de entrada e/ou saída;
 - d) alterações nas condições de resgate que resultem em aumento do prazo de saída;
 - e) fusão, incorporação ou cisão, que propicie alteração das condições elencadas nas alíneas anteriores;
 - f) liquidação do fundo de investimento;



- g) assembleia de cotistas, conforme previsto na regulação da Comissão de Valores Mobiliários.

CLÁUSULA QUARTA - DAS EXCEÇÕES À OBRIGATORIEDADE DO EXERCÍCIO DA POLÍTICA DE VOTO

Excetua-se da obrigatoriedade do exercício da Política de Voto, ficando exclusivamente a critério da Sociedade, os casos em que:

- i) a assembleia ocorrer em qualquer cidade que não seja capital de Estado e não seja possível voto à distância;
- ii) o custo relacionado com o exercício do voto não for compatível com a participação do ativo financeiro no Fundo de Investimento;
- iii) a participação total dos Fundos de Investimento sob gestão da Sociedade, sujeitos à Política de Voto, na fração votante na matéria, for inferior a 5% (cinco por cento) e nenhum Fundo de Investimento possuir mais que 10% (dez por cento) de seu patrimônio no ativo em questão;
- iv) houver situação de conflito de interesse;
- v) as informações disponibilizadas pela empresa não forem suficientes, mesmo após solicitação de informações adicionais e esclarecimentos, para a tomada de decisão;
- vi) fundos de investimento exclusivos ou reservados, desde que prevejam no regulamento cláusula destacando que a Sociedade não está obrigada a adotar a Política de Voto para o fundo em questão;
- vii) ativos financeiros de emissor com sede social fora do Brasil; e
- viii) certificados de depósito de valores mobiliários – BDRs.

CLÁUSULA QUINTA - DOS PRINCÍPIOS GERAIS APLICADOS NA ANÁLISE DAS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS



Na análise das matérias relevantes obrigatórias, a Sociedade buscará sempre agir no melhor interesse dos investidores, empregando no exercício de suas funções o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios. Na execução de suas atividades, a Sociedade terá sempre como meta uma relação de risco/retorno compatível com a política de investimento dos fundos e o perfil dos seus cotistas.

CLÁUSULA SEXTA - DO PROCESSO DECISÓRIO DO VOTO E SUA FORMALIZAÇÃO

A Sociedade é a única responsável pelo controle e pela execução da Política de Voto, exercendo o voto sem necessidade de consulta prévia a cotistas ou de orientação de voto específica, ressalvadas as eventuais previsões em sentido diverso nos regulamentos dos fundos.

Parágrafo Primeiro

A Sociedade tomará as decisões de voto com base em suas próprias convicções, de forma fundamentada e coerente com os objetivos de investimento dos fundos e sempre na defesa dos interesses dos cotistas, ficando arquivado na Sociedade, em meio físico ou eletrônico, a fundamentação dos votos proferidos. Os votos poderão ser enviados aos cotistas que os requererem.

Parágrafo Segundo

A Sociedade realizará o credenciamento do(s) seu(s) representante(s) no local da assembleia, na forma estabelecida pelos emissores dos títulos e valores mobiliários ou por seus agentes.

Parágrafo Terceiro

No exercício do voto, a Sociedade atuará em conformidade com a política de investimento dos fundos sob sua gestão, responsabilizando-se diretamente perante os cotistas na hipótese de extrapolação, abstendo-se de votar no caso de identificada, antes ou por ocasião da assembleia, situação de conflito de interesse, ainda que potencial.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O inteiro teor dos votos proferidos e o resultado das votações deverão ser comunicados pela Sociedade ao administrador dos fundos, em formato próprio definido por este



último, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após a realização das assembleias a que se referirem.

Parágrafo Único

A comunicação resumida aos cotistas será realizada pelo administrador dos fundos, através de nota contida no extrato do mês seguinte ao do recebimento da comunicação pela Sociedade, indicando que o inteiro teor dos votos e o resultado das votações estarão disponíveis para consulta no website do administrador dos fundos.

CLÁUSULA OITAVA - DO PROCEDIMENTO EM SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSE

Nas situações em que fique caracterizado conflito de interesse, a matéria a ser votada será analisada pelo Diretor Responsável pela Gestão de Recursos de Terceiros de forma a verificar o atendimento aos interesses do respectivo Fundo de Investimento, podendo inclusive decidir pela abstenção de voto da matéria.

Ademais, praticamos a deliberação do voto em assembleia, internamente, de forma colegiada, o que é fator mitigador em eventual conflito de interesses.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICIDADE

A presente Política de Voto, aprovada pelo administrador dos fundos de investimento sob gestão da Sociedade, será registrada na ANBIMA em sua versão integral e atualizada, ficando disponível para consulta pública e estará também disponível na rede mundial de computadores no seguinte sítio eletrônico: www.occambrasil.com.br

CLÁUSULA DÉCIMA – OUTRAS INFORMAÇÕES

Esclarecimentos adicionais no que tange a esta Política de Voto, ou o seu exercício, podem ser obtidos com a Sociedade em sua sede ou através do telefone (21) 3127-2830 e do e-mail: contato@occambrasil.com.br